



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.726398/2014-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.070 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2016
Matéria PIS/Cofins
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

GLOSAS. CONTRIBUIÇÕES. AUTO DE INFRAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

No auto de infração decorrente de glosas de créditos da contribuinte, o ônus probatório da fiscalização limita-se à devida motivação da glosa, melhor dizendo, basta a demonstração de que contribuinte não comprovou a legitimidade do crédito. Em se tratando de créditos pleiteados ou descontados pela contribuinte, que lhe permitiriam diminuir o valor do tributo a ser recolhido, incumbe-lhe provar o direito creditório alegado.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas são todos aqueles bens e serviços pertinentes e essenciais ao processo produtivo, cuja subtração obsta a atividade produtiva ou implica substancial perda de qualidade do serviço ou do produto final resultante. Enquadram-se nesse conceito as aquisições de equipamentos de proteção individual, que são necessários a proteção do trabalhador, e os dispêndios com descarga, armazenagem e capatazia relativos ao escoamento de insumos do porto para integrarem o processo produtivo da contribuinte.

Recurso Voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as glosas relativas a equipamentos de proteção individual, conforme discriminado no voto; descarga de carvão; armazenagem e capatazia, que dizem respeito ao escoamento de insumos do porto para entrada no processo produtivo da recorrente, e em negar provimento quanto aos demais itens. Vencido o Conselheiro Jorge

Freire que negou provimento na íntegra. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinho e Diego Diniz Ribeiro, que deram provimento na íntegra. Vencida a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, que votou por baixar o processo em diligência. O Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto declarou-se impedido de participar do julgamento. Sustentou pela recorrente o Dr. Valter de Souza Lobato, OAB/MG 61.186.

Assinatura Digital

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Assinatura Digital

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinho, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da Delegacia de Julgamento em Curitiba que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

No presente processo foram formalizados autos de infração, relativamente ao ano-calendário de 2010, para as exigências relativas a: a) glosa de créditos de PIS/Pasep não cumulativo sem débito da contribuição no valor de R\$ 9.255.467,32, relativamente ao ano-calendário de 2010; e b) glosa de créditos de Cofins não cumulativa sem débito da contribuição no valor de R\$ 42.631.243,38,.

As glosas da fiscalização nos créditos das contribuições pleiteados pela contribuinte foram em relação aos seguintes itens:

1. Bens utilizados como insumo

- *Sucatas metálicas e resíduos enquadrados na posição 72.04 da TIPI*: em face da vedação expressa disposta no art. 47 da Lei nº 11.196/2005.

- *Água - créditos apropriados no mês de julho/2010*: por não se enquadrar no conceito de insumo.

- *Bens que não exercem ação direta sobre o produto em fabricação, neles inclusos os itens relativos à infraestrutura portuária, assessoria e consultoria em informática, processamento de dados e congêneres, conforme descrito nos corpos das notas fiscais de nºs 736, 201015 e 606*: por não se enquadrarem no conceito de insumo.

2. Serviços utilizados como insumo

Na análise das planilhas “Serviços Utilizados como Insumos”, apresentada pela contribuinte em resposta ao item 6.1 do Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF),

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/05/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e

m 21/05/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 23/05/2016 por ANTONIO C

ARLOS ATULIM

Impresso em 31/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

observou a fiscalização que todos os serviços discriminados nesta planilha referem-se a serviços aplicados indiretamente na fabricação de produtos destinados à venda.

Em relação aos “Serviços de Manutenção”, entendeu a autoridade fiscal que quando os respectivos gastos aumentam o tempo de vida útil superior a um ano às máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado utilizados no processo de produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, devem integrar o valor do ativo imobilizado da empresa, sendo os créditos calculados com base no valor da depreciação e não pelo custo total da aquisição.

As glosas de serviços foram discriminadas na planilha intitulada “Serviços Utilizados como Insumos”. A título exemplificativo, a autoridade fiscal destaca algumas glosas desses itens:

- *Pavimentação, projetos de mecânica/civil, projeto industrial*: porque dizem respeito a etapas anteriores ou posteriores ao processo produtivo, razão pela qual não são aplicados diretamente no processo de produção da empresa.

- *Serviços de manutenção de estrutura metálica, serviços de manutenção de sistema de detecção e alarme de incêndio, montagem elétrica*: por não haver previsão específica e nem se enquadrarem como insumos, em conformidade com a Solução de Consulta de nº 36, de 10 de janeiro de 2011, da SRRF/9ª. Como os respectivos créditos constam informados na planilha “Serviços Utilizados como Insumos” e na linha 03 das fichas 06A e 16A dos DACON, esses foram objeto de glosas.

- *Descarga*: por se referirem a despesas decorrentes de “Descarga de Carvão”, que não são serviços aplicados diretamente na atividade fabril de produção de bens destinados à venda.

- *Armazenagem - Capatazia*: Tanto armazenagem quanto a capatazia se referem às atividades de movimentação de cargas desenvolvidas em áreas portuárias e não são serviços aplicados diretamente na atividade fabril de produção de bens destinados à venda. Os gastos com despesas de armazenagem somente geram direito a crédito quando relacionada à operação de venda, e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor.

- *Manutenção civil, obras civis, pintura industrial*: por se tratarem de obras de construção e manutenção civil, que não se amoldam ao conceito de insumo.

- *Combustível*: por ser utilizado em veículos de locomoção de pessoal de apoio da empresa.

Em função das referidas glosas, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração para reduzir o direito ao crédito a ser descontado do PIS/Pasep e da Cofins referente ao ano de 2010, bem como realizou ajustes dos saldos de créditos das ditas contribuições.

Devidamente cientificada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação, alegando e requerendo, em síntese:

- Requer a nulidade dos autos de infração em face de vícios de fundamentação e da incorreta identificação dos fatos tributáveis.

- Com base em linha adotada pela jurisprudência do CARF, o conceito de insumos na legislação do PIS/Cofins deve levar em consideração os seguintes critérios: o bem ou serviço deve ser utilizado direta ou indiretamente pelo contribuinte na sua atividade (produção ou prestação de serviços); deve ser indispensável para a formação daquele produto/serviço final (essencialidade); e deve estar relacionado ao objeto social do contribuinte, exceto os bens e serviços que a própria legislação ressalvar.

- A fim de demonstrar os inúmeros bens e serviços necessários à consecução de sua produção, a impugnante traz aos autos o laudo pericial (doc. 05), formulado por perito oficial e em processo judicial que tramita na comarca de João Monlevade.

- A água é um dos insumos de maior relevância no processo produtivo do aço, sobretudo porque seus processos estão sujeitos a altas temperaturas. Os laudos (docs. 05 e 06) demonstram a relevância de tal insumo nos seus processos produtivos, inclusive ilustrando tais etapas através de fotos e esquemas. A contribuinte recebe água bruta da CESAN, a qual é tratada nas Estações de Tratamento de Água e distribuída para toda a empresa, de modo que o consumo se dá no processo produtivo, tais como na umidificação do Bend, na sinterização, no resfriamento de produtos, tudo nos exatos termos dos laudos citados. Mesmo no ICMS o creditamento da água usada no processo produtivo e dos produtos utilizados em tal água é matéria pacífica.

- A vedação constante o citado art. 47 tem por fundamento a suspensão da incidência das contribuições (PIS/Cofins) sobre os bens classificados na posição 72.04 da TIPI, nos termos do art. 48 da Lei 11.196/2005, entretanto, para as empresas enquadradas no Simples permaneceu a incidência, razão pela qual, para as aquisições realizadas de tais pessoas jurídicas, permanece incólume o direito ao crédito. A questão da essencialidade da sucata no seu processo produtivo é incontroversa nos autos, não havendo dúvidas quanto à sua necessidade e utilização.

- Os serviços mencionados nas contas “Serviços de apoio variável” e “Serviços de manutenção” são inteiramente empregados nas áreas de produção, constituindo os serviços de manutenção da estrutura e de equipamentos industriais e serviços de apoio utilizados na área industrial da ArcelorMittal Tubarão. Visando comprovar as despesas utilizadas e a sua área de aplicação, traz aos autos as notas fiscais, juntadas por amostragem (doc. 16), haja vista que a autuação engloba incontável número de serviços, sendo impossível abarcar todas as notas no prazo que dispõe para defesa.

- Quanto aos serviços expressamente mencionados no relatório fiscal, como forma de comprovar o emprego destes na linha de produção da empresa, anexa planilha descritiva dos serviços (doc. 17), que pode ser conjugada com as informações constantes das planilhas já anexadas aos autos (doc. 08 e 09).

- No que tange aos serviços de pavimentação, projeto de mecânica/civil e industrial, bem como os serviços de manutenção (incluindo estrutura metálica, civil, sistema de detecção e alarme de incêndio, montagem elétrica, pintura industrial, dentre outros não citados pela Fiscalização), apenas pela natureza de tais serviços e considerandos-e ainda a área de aplicação de cada um destes, conforme planilhas anexadas (docs. 08, 09 e 17), qual seja, as áreas produtivas da usina, podendo-se inferir a indispensabilidade de tais serviços no seu processo produtivo.

- No que tange à glosa dos serviços de descarga, a fiscalização não traz qualquer especificação sobre o tipo do serviço, apenas se limitando a afirmar que se trata de

descarga de carvão e que esta não constitui serviço aplicado diretamente na atividade fabril de produção de bens destinados à venda, não ensejando o direito ao crédito.

- Assim como as despesas com descarga, os gastos com armazenagem e capatazia mostram-se essenciais ao seu processo produtivo, sendo necessárias em áreas próximas às linhas de produção e para a devida destinação de produtos e matéria-prima do processo produtivo, conforme comprovam as planilhas (docs. 08, 09 e 17). Traz decisão do CARF sobre o tema.

- Quanto às glosas de despesas com combustível, conforme descreve na planilha anexada à defesa (doc. 17) e ainda conforme comprovam as notas fiscais em anexo (doc. 19), juntadas por amostragem, tais gastos referem-se aos combustíveis usados nos equipamentos industriais e nos veículos de transporte de carga e movimentação interna usados na área de produção da unidade da ArcelorMittal Tubarão (Cariacica). Afirma que são combustíveis essencialmente utilizados na produção e, por isso, se caracterizam como insumos. Traz decisão do CARF sobre a questão debatida.

- Requer a realização de diligência para verificação da matéria controvertida explicitada nos autos, em homenagem ao princípio da verdade material e visando apurar os fatos controvertidos e a essencialidade dos insumos ao processo produtivo da empresa.

A DRJ-Curitiba julgou a impugnação, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.

Somente podem ser considerados insumos os bens ou serviços, combustíveis inclusive, quando aplicados ou consumidos diretamente no processo produtivo, não podendo ser interpretados como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesas.

***NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.
ESSENCIALIDADE.***

No âmbito do regime não cumulativo de apuração do PIS e da Cofins, somente geram créditos passíveis de utilização pela contribuinte aqueles custos, despesas e encargos expressamente previstos na legislação, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa.

ÁGUA. PROCESSO PRODUTIVO. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

As provas trazidas aos autos não foram suficientes para comprovar que a água foi efetivamente utilizada no processo produtivo da contribuinte.

CRÉDITO. INSUMOS. SUCATA.

É vedada a utilização do crédito nas aquisições de sucatas por expressa previsão legal.

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. BENS DE MANUTENÇÃO.

Para ter direito ao crédito com gastos com serviços e bens utilizados na manutenção, a interessada deve provar a função desses no processo produtivo, quais são as máquinas e os equipamentos em que são utilizados, quais são as notas fiscais relacionadas, a conta contábil e o centro de custos, sem o que não é possível avaliar se tais dispêndios podem se enquadrar no conceito de insumos.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

Os gastos com os equipamentos de proteção individual não geram direito ao crédito da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, haja vista que não se caracterizam como insumos utilizados na fabricação de produtos destinados à venda.

SERVIÇOS DE DESCARGA. DESPESAS COM ARMAZENAGEM E CAPATAZIA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os gastos com os referidos serviços, ainda que sejam necessários para a execução da atividade empresarial, não geram direito a crédito do PIS e da Cofins, por não estarem contemplados dentre os custos e despesas relacionados no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Somente são nulos os autos de infração proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa, o que não ocorreu no presente caso.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

PEDIDO DE PERÍCIA. NATUREZA DO FATO PROBATÓRIO.

A prova pericial não se presta a suprir a omissão do sujeito passivo em produzir as provas relativas aos fatos que, por sua natureza, provam-se por meio documental.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 21/05/2015, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 21/05/2015 na Caixa Postal.

Em 19/06/2015, a contribuinte apresentou recurso voluntário, com suas alegações, que serão debatidas abaixo, divididas nos seguintes tópicos:

3. PRELIMINARMENTE:

3.1. NULIDADE NO LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS GLOSADOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E OFENSA AO ART. 59, II DO DECRETO Nº 70.253/72.

3.2. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO AO ART. 59, II DO DECRETO Nº 70.253/72. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CONTRADIÇÃO NAS PREMISSAS DA DRJ.

4. MÉRITO. A LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS ADQUIRIDOS E DESCONTADOS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

4.1. A NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS E O CONCEITO DE INSUMOS NA JURISPRUDÊNCIA DO CARF.

4.2. A ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA AUTUADA. BENS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO PROCESSO PRODUTIVO DA EMPRESA E À CONSECUÇÃO DO SEU OBJETO SOCIAL.

4.3. COMPROVAÇÃO DO USO E ESSENCIALIDADE DOS BENS GLOSADOS PELA FISCALIZAÇÃO. PLANILHA "BENS NÃO AÇÃO DIRETA". ESSENCIALIDADE E UTILIDADE NO PROCESSO PRODUTIVO.

4.3.1. Quanto à glosa da água. Insumos utilizados nos inúmeros processos produtivos das usinas.

4.3.2. Quanto à glosa das sucatas. Enquadramento no conceito restritivo de insumo utilizado pela RFB. Insumos da produção.

4.4. COMPROVAÇÃO DO USO E ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS GLOSADOS. INSUMOS DO PROCESSO PRODUTIVO.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário. Passa-se a analisá-lo segundo seus próprios tópicos:

3. PRELIMINARMENTE:

3.1. NULIDADE NO LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS GLOSADOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E OFENSA AO ART. 59, II DO DECRETO Nº 70.253/72.

Alega a recorrente que seriam nulos os autos de infração por vícios na motivação e pela incorreta identificação dos fatos tributáveis.

Não se verifica qualquer nulidade quanto à motivação das glosas das quais se originou a autuação. A autoridade fiscal apresentou seu conceito de bens e serviços utilizados como insumo para fins de creditamento das contribuições não cumulativas, em consonância com as Leis e Instruções Normativas que regem a matéria, e a seguir, decidiu, motivadamente sobre a admissibilidade dos créditos pleiteados pela contribuinte, em conformidade com esse entendimento. A divergência na interpretação do conceito de insumo entre a recorrente e a fiscalização não enseja nulidade, pois diz respeito ao mérito e será analisada mais a frente neste Voto.

Com relação aos itens glosados que não foram especificamente mencionados na decisão da autoridade fiscal, a fiscalização bem esclareceu a motivação e a localização dos itens nas planilhas apresentadas pela própria contribuinte, razão pela qual não houve qualquer cerceamento do seu direito de defesa.

Releva lembrar que a autuação decorre de glosas em face de créditos indevidamente descontados pela contribuinte. Assim, quem deve originalmente comprovar o cabimento do seu pleito é a própria contribuinte, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/99, incumbindo à fiscalização, no auto de infração ou na decisão que denega o pleito da contribuinte, demonstrar as razões de fato e de direito pelas quais glosou os créditos pleiteados, seja porque a contribuinte não comprovou adequadamente o seu direito ou seja porque o seu pedido não se enquadra nas situações especificadas na legislação tributária para o correspondente creditamento.

Há que se ponderar que, se há dificuldade para a recorrente, que certamente tem conhecimento do seu próprio processo produtivo e dos dispêndios para os quais pleiteou os créditos, de se defender das inúmeras glosas; muito mais difícil ainda seria para a autoridade fiscal se a ela fosse atribuído todo o ônus probatório da ilegitimidade dos créditos descontados.

Nesse sentido, o procedimento fiscal para verificar se a contribuinte faz jus aos créditos pleiteados se desenvolve sempre no sentido de intimar e orientar a contribuinte sobre o caminho adequado para, ela própria, comprovar o direito creditório alegado, sendo que se não lograr êxito em fazê-lo, a fiscalização o glosará.

Assim, mesmo que seja um auto de infração, no qual, é verdade que incumbe à autoridade autuante demonstrar os fatos e fundamentos para a exigência tributária, entendo que, em se tratando de créditos pleiteados ou descontados pela contribuinte, a atribuição da fiscalização limita-se à devida motivação da glosa, melhor dizendo, à demonstração de que a própria contribuinte não comprovou adequadamente, eis que era o seu dever, a legitimidade dos créditos pleiteados ou descontados.

Sobre a questão da repartição do ônus probatório no auto de infração decorrente de glosas de créditos das contribuições não cumulativas, releva mencionar o Voto do Ilustre Relator Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, no Acórdão nº 3201-002.000– 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 26 de janeiro de 2016:

(...)

Estatuiu-se por meio desta norma [art. 333 do CPC anterior] que o ônus da prova no processo civil incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

$$(\dots)$$

Aplicando-se este conceito à lide tributária, pode-se afirmar que à autoridade lançadora incumbe o ônus da prova da ocorrência do fato jurídico tributário ou da infração que deseja imputar ao contribuinte, enquanto que ao contribuinte incumbe provar fatos impeditivos do nascimento da obrigação tributária ou de sua extinção, ou requisitos constitutivos de uma isenção ou outro benefício tributário.

$$(\dots)$$

A distribuição do ônus da prova possui ainda certas características quando se trata de glosa de créditos do regime da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Esclarece-se, sucintamente, que para a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins a não cumulatividade consiste na possibilidade de se deduzir, do valor a ser recolhido, créditos calculados sobre encargos da pessoa jurídica, tais como matéria-prima, energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

$$(\dots)$$

Desta forma, neste regime mantém-se a premissa de que compete a autoridade fiscal comprovar a ausência de recolhimentos em relação matéria tributável desta contribuições, qual seja a receita bruta do contribuinte.

Quanto aos créditos, todavia, diante das particularidades deste regime tributário, estes se encontram na esfera do dever probatório dos contribuintes. Tal afirmação decorre da simples aplicação da regra geral, qual seja a de que àquele que pleiteia um direito tem o dever de provar os fatos que geram este direito.

Assim, em sendo os créditos deste regime tributário um benefício que permite ao contribuinte diminuir o valor do tributo a ser recolhido, cumpre ao contribuinte que quer usufruir deste benefício o ônus de provar que possui este direito.

Desta forma, o direito aos créditos da não cumulatividade, utilizados para desconto da contribuição devida, ou para ressarcimento ou compensação nas situações permitidas pela legislação, exige que o contribuinte comprove a existência dos fatos que geram este direito.

Exige-se, portanto, a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do direito creditório: documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito.

Caso o contribuinte não comprove possuir este direito, seus créditos devem ser cancelados, sendo exigida a contribuição devida que estava acobertada por estes créditos.

(...)

Ademais, no presente caso, como se observa, efetivamente, do conteúdo da impugnação e do recurso voluntário, a recorrente pode muito bem se defender quanto às glosas, não havendo que se falar em cerceamento do seu direito de defesa.

3.2. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO AO ART. 59, II DO DECRETO Nº 70.253/72. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CONTRADIÇÃO NAS PREMISSAS DA DRJ.

Também não se verifica nulidade na decisão de primeira instância na parte que indeferiu o pedido de prova pericial da impugnante, eis que foi devidamente motivada, inclusive demonstrando a sua desnecessidade para cada quesito suscitado pela recorrente, vez que as provas dos autos reputavam-se aptas a formar a sua convicção. Assim, estando essa parte da decisão em conformidade com os artigos 18 e 28 do Decreto nº 70.235/1972, nada há nela a reparar.

No caso, revelava-se desnecessária ao julgador da DRJ a demonstração em perícia acerca da mera essencialidade dos itens glosados no processo produtivo da recorrente, tendo em vista que ele adota o entendimento de que somente poderiam ser considerados insumos os bens e serviços aplicados ou consumidos diretamente na etapa produtiva da empresa requerente do crédito, sem olvidar da preclusão para a produção de novas provas pelas partes e de que seria da então impugnante a comprovação da existência de elemento modificativo ou extintivo das glosas efetuadas pela fiscalização.

4. MÉRITO. A LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS ADQUIRIDOS E DESCONTADOS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

4.1. A NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS E O CONCEITO DE INSUMOS NA JURISPRUDÊNCIA DO CARF.

Este Conselho Administrativo não tem adotado, para fins de aproveitamento de créditos do PIS/Pasep e da Cofins, a interpretação restrita de insumos veiculada pelas Instruções Normativas SRF nºs 247/2002 e 404/2004, e nem tão amplo, de acordo com a legislação do Imposto de Renda, conforme bem esclarece o Acórdão nº 3403-002.656 (julgado em 28/11/2013, Relator Rosaldo Trevisan), cuja ementa ora se transcreve:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

Ementa:

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Nos processos referentes a pedidos de compensação ou ressarcimento, a comprovação dos créditos ensejadores incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. SÚMULA CARF N. 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo)

ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final.

Filio-me ao entendimento deste CARF que tem aceitado os créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumos que são pertinentes e essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, ainda que neles sejam empregados indiretamente, conforme ilustra a ementa abaixo do Acórdão nº 3403-003.052, julgado em 23/07/2014, por voto condutor do Relator Conselheiro Alexandre Kern:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

DIREITO DE CRÉDITO. PROVA INSUFICIENTE.

Em se tratando de controvérsia originada de pedido de ressarcimento de saldos credores, compete ao contribuinte o ônus da prova quanto à existência e à dimensão do direito alegado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos, para fins de creditamento da Contribuição Social não cumulativa, são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade empresária, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

(...)

A tendência da jurisprudência no CARF caminha no sentido de considerar como parâmetro para a definição de insumo o conceito de custo de produção, naquilo que não esteja em desacordo com o disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, pois além de vários dos itens descritos no art. 3º dessas Leis integrarem o custo de produção, esse critério oferece maior segurança jurídica tanto ao Fisco quanto aos contribuintes, por estar expressamente previsto no artigo 290 do Regulamento do Imposto de Renda.

Nessa linha de raciocínio, este Colegiado vem entendendo que para um bem ser apto a gerar créditos da contribuição não cumulativa, com base no art. 3º, II das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2002, ele deve ser aplicado ao processo produtivo (integrar o custo de produção) e não ser passível de ativação obrigatória à luz do disposto no art. 301 do RIR/99¹.

¹ Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§ 1º Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens.

Se for passível de ativação obrigatória, o crédito deverá ser apropriado não com base no custo de aquisição, mas sim com base na despesa de depreciação ou amortização, conforme normas específicas.

4.2. A ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA AUTUADA. BENS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO PROCESSO PRODUTIVO DA EMPRESA E À CONSECUÇÃO DO SEU OBJETO SOCIAL.

Neste tópico a recorrente esclarece acerca da sua atividade produtiva na exploração da indústria siderúrgica. Também informa que os documentos e laudo juntados à impugnação (docs. 05 e 06) são hábeis a demonstrar que alguns dos bens e serviços glosados são necessários à consecução de sua produção, dando direito ao correspondente creditamento. Aduz que uma inspeção técnica nas suas unidades produtivas seria de fundamental relevância para comprovar o direito creditório alegado.

No entanto, nos termos do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72, está preclusa a produção de provas adicionais nesse momento processual, além do que seria da recorrente o ônus da prova do alegado em contraposição às glosas da fiscalização, em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e com o art. 36 da Lei nº 9.784/99. Assim, entendo que deve ser indeferida a produção de prova adicional.

4.3. COMPROVAÇÃO DO USO E ESSENCIALIDADE DOS BENS GLOSADOS PELA FISCALIZAÇÃO. PLANILHA "BENS NÃO AÇÃO DIRETA". ESSENCIALIDADE E UTILIDADE NO PROCESSO PRODUTIVO.

Também, nos termos art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e com o art. 36 da Lei nº 9.784/99, entendo que deve ser indeferida a produção da prova pericial solicitada neste tópico para especificar o uso de cada item glosado. Neste momento processual o julgamento há de ser feito com as provas documentais já juntadas aos autos, salvo quando da contraposição entre elas surgirem dúvidas que necessitem ser esclarecidas pelo julgador, o que não é o caso.

De outra parte, não obstante a dificuldade alegada pela recorrente de se defender de tantas glosas, problema que, aliás, nem existiria se ela já tivesse a documentação pertinente de forma organizada no momento em que pleiteou o direito creditório; somente serão aqui debatidas as glosas expressamente contestadas pela recorrente, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Além do que, não é tarefa do julgador contextualizar os elementos de prova trazidos pela contribuinte sem a devida conexão com as glosas efetuadas pela fiscalização. A atividade de "provar" da contribuinte em contraposição ao lançamento não se limita, a simplesmente juntar documentos aos autos, mormente quando há inúmeras glosas; provar significa associar documentos e glosas de forma individualizada.

Nessa linha, já esclareceu a decisão recorrida da inabilidade dos documentos juntados pela então impugnante para comprovar que os itens glosados se enquadram no conceito de insumos:

(...)

Por outro lado, o processo industrial da interessada é complexo, envolve a utilização de diversas máquinas, bens e serviços, razão

§ 2º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º).

pela qual **não** é possível inferir o uso e a necessidade destes pela própria natureza da atividade desenvolvida pela empresa autuada, como aponta a contribuinte.

Faz-se, assim, necessário analisar as provas documentais trazidas pela interessada, a qual informou que os documentos que anexou (docs. 8 e 9) traz maior detalhamento das despesas de bens e serviços glosados pela fiscalização (doc. 8), que é complementada com detalhamento dos centros de custo nos quais as despesas foram empregadas (doc. 9).

Sobre estes documentos, primeiramente é de se observar que a contribuinte apenas nominou suas provas até o “doc. 5”. Após, não há nenhum título em seus documentos, o que, dado o volume de informações, pode levar à análise equivocada de quais dados a contribuinte fez referência. Sendo assim, pela sequência de documentos apresentados, supõe-se que o “doc. 8” seria os de fls. 1782/1794 e o “doc. 9” seria os de fls. 1795/1803.

Tem-se, todavia, que eles não provam nada. O primeiro porque traz algumas informações irrelevantes, sob a ótica do processo em análise, e o segundo porque apenas descreve o nome de cada centro de custo. Ou seja, não há, como afirmado, nenhum detalhamento das despesas de bens e dos serviços glosados pela fiscalização, nem tampouco vinculação destes com os centros de custos no processo produtivo.

Nesse ponto é oportuno destacar, como já dito anteriormente, que não há nos autos uma descrição do plano de contas contábil da empresa, com o qual poderia fazer uma correção das contas contábeis nas quais foram registrados os bens/serviços glosados, que estão informados na planilha “Glosa Não Ação Direta”, com os diversos centros de custos existentes, de forma a inferir se esses gastos, de fato, são utilizados no processo produtivo da empresa.

Para isso, reprise-se, caberia à interessada demonstrar, por meio de contabilidade de custos coordenada e integrada com o restante da escrituração, as contas contábeis que sofreram o registro contábil dos gastos com os bens e serviços e a quais centros de custos se referem.

Por outro lado, percebe-se, em análise à planilha “Glosa Não Ação Direta” que grande parte das glosas não indica a qual centro de custo pertence o bem glosado, sendo impossível, portanto, avaliar sua pertinência ao processo produtivo.

Muitos bens glosados, por outro lado, estão vinculados ao centro de custo “ST00-SM105”, que não está relacionado nos documentos anexados pela interessada. Não é possível, pois, identificar qual é a atividade pertinente. (...)

Em síntese, sem a apresentação da contabilidade de custos coordenada e integrada com o restante da escrituração e sem informações do plano de contas contábil e sua vinculação aos diversos centros de custos não é possível saber, efetivamente, a

pertinência ou não dos gastos à produção dos bens. Sendo assim, não é possível, apenas com os documentos que a interessada anexou, discriminar os bens e serviços glosados e especificados um a um na planilha “Glosa Não Ação Direta” com o processo produtivo.

Passa-se a analisar as glosas expressamente contestadas neste tópico.

Insurge-se a recorrente em face das glosas pertinentes a objetos e peças utilizados na reposição e/ou manutenção dos equipamentos mantidos nas linhas de produção, tais como *chaves, mandril, rolos, fitas, braçadeira, solventes, pinos, rebites, chapas, buchas, barras, bicos, mangueiras, parafusos, ganchos, contatos, kits de brocas, anéis alicates, válvulas, óleo diesel, lâminas, martelos tampas, pastilhas*, dentre inúmeros outros. Aduz que a essencialidade desses itens é inquestionável e sequer precisa ser demonstrada, pois não há dúvidas de que, sem os devidos reparos e manutenções, a linha de produção do aço restará inviabilizada.

Em análise dos documentos juntados pela impugnante, o julgador de primeira instância já tinha esclarecido sobre esses itens de reposição e manutenção que:

(...)

Vale ressaltar, todavia, que nem todos os gastos efetuados com a manutenção de máquinas e equipamentos utilizados na produção poderão ser considerados insumos, conforme se infere do art. 346, § 1º, do RIR/1999, abaixo transcrito, o qual determina que os dispêndios realizados com reparos e conservação de bens e instalações, que resultem em aumento de vida útil superior a um ano, sejam capitalizados para servirem de base a depreciações futuras:

Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48).

§ 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único).

Outro ponto a ser destacado é o de que para que os dispêndios com manutenção sejam considerados insumos, deverão ser atendidos todos os demais requisitos normativos e legais exigidos para geração do direito a crédito, a exemplo das exigências de que estejam sujeitos ao pagamento da contribuição e sejam adquiridos/prestados por pessoa jurídica (art. 3º, § 2º, inciso II e § 3º das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003).

No caso concreto, a contribuinte não prova, para nenhum dos bens glosados, sua relação com o processo produtivo, isto é, qual a função deles no processo produtivo, quais são as máquinas e os equipamentos em que são utilizados, quais são as notas fiscais relacionadas a estes dispêndios, a conta contábil e o seu centro de custos. Sem tais informações torna-se impossível

Processo nº 15504.726398/2014-18
Acórdão n.º **3402-003.070**

S3-C4T2
Fl. 2.267

avaliar se os gastos com bens ou serviços podem se enquadrar no conceito de insumos.

(...)

De fato, os documentos (docs. 05, 06, 08 e 09), embora especifiquem o processo produtivo da recorrente em função das glosas de créditos do ICMS, eles não fazem a necessária conexão, item a item, com as glosas da fiscalização. Dos elementos constantes nos autos não se pode concluir em que máquinas seriam esses bens de reposição/manutenção utilizados, em que medida aumentariam o tempo de vida útil delas, se foram adquiridos de pessoas jurídicas, se foram sujeitos ao pagamento das contribuições, devendo a decisão recorrida ser mantida nesta parte.

Quanto os itens *fluidos, hipoclorito, gases, solventes, removedores, óleos e tintas, utilizados na limpeza de máquinas e equipamentos ou para ocorrência dos processos químicos necessários à manutenção/produção*, o docs. 08 e 09, cujos dados iniciais estão transcritos abaixo, nada comprovam sobre o direito creditório correspondente:

doc. 08

Empr	Centro cst	Hierq.std.	UsuRespons	Responsável	Departam.	TpC.	Descrição	Div	Cen.lucro
BMJF	BELG-AAGTF	DISTRIB	B1009314	IVALDO JOSE BELLINI	802	W	Gerência de Recepção Fiscal	EC00	
BMJF	BELG-ADSID	BELG-ADMXX	B50017877	MARCIO CARDOZO VAN D	20000058	W	Diretoria de Siderurgia	LECO	LC00-ADM
BMJF	BELG-AGANE	BELG-ADMXX	B50010509	ADRIANO TEIXEIRA FAR	20005039	W	Gerência de Análise de Negócios	LECO	LC00-ADM

doc. 09

CÓDIGOS E DESCRIÇÃO DOS CENTROS DE CUSTOS

ANO: 2010

* CENTRO DE CUSTO *	DESCRIÇÃO
BELG-AAGTF	Gerência de Recepção Fiscal
BELG-ADSID	Diretoria de Siderurgia
BELG-AGANE	Gerência de Análise de Negócios
BELG-AGCON	Gerência de Contabilidade
BELG-AGEAF	MANAGEMENT FEE 2000

Conforme a DRJ já alertou, não é possível fazer uma correspondência entre os produtos dessas planilhas ou dos laudos e aqueles glosados pela fiscalização, de forma que a recorrente nada comprovou de elemento modificativo ou extintivo da autuação nesta parte.

Com relação aos *equipamentos de proteção individual*, cuja glosa da fiscalização e sua manutenção pela DRJ sustentam-se na ausência de desgaste desses materiais em função da ação diretamente exercida pelo produto em fabricação, e não se adota neste VOTO esse conceito para insumo para fins de creditamento das contribuições, entendendo que devem ser revertidas as glosas de *botinas, capacetes, cintos, luvas, paletós, macacões, máscaras, e outros bens utilizados como equipamento de proteção individual*, eis que necessários à proteção do trabalhador, e, portanto, essenciais ao processo produtivo, sendo cabível direito creditório correspondente.

Ainda no que se refere a planilha "Bens não ação direta" efetuada pela fiscalização, insurge-se a recorrente em face das despesas glosadas como serviços, dentre estes *os serviços de manutenção mecânica, obras nos altos fornos, serralheria, montagem eletroeletrônica, serviços técnicos especializados, análise química, monitoramento hídrico, limpeza de canais e locação de equipamentos*, eis que se tratariam de serviços referentes à manutenção, assistência e reparação dos bens que participam do processo produtivo da empresa, indispensáveis, assim, para o perfeito funcionamento da linha de produção da Recorrente, conforme comprovariam as notas fiscais anexadas a impugnação (doc. 07).

Analisando essas notas fiscais nas fls. 1664/1781, verifica-se serviços, tais como: serviços na aciaria, serviços mecânicos de reparação da rede de ar quente na unidade industrial, manutenção mecânica para atendimento à parada programada do alto forno, assistência técnica para ato cooperado na elaboração do corte e dobra, serviço de operação industrial na área do acabamento leve/medio, assessoria e consultoria em informática, pó de aciaria, serviço de carregamento e movimentação interna de produtos na área industrial, manutenção de bens móveis, operação e manutenção de locomotivas, gestão de recursos da tecnologia da informação, movimentação de sucata no entreposto de metálicos, limpeza de sucata e beneficiamento de escória, troca da coifa de captação e painéis e reparo no convertedor 2, instalação de degraus nas linhas A e B do Stelmor de rolos de laminador 1, manutenção do convertedor 2, prestação de serviços mecânicos para atendimento à parada programada da sinterização, manutenção mecânica para atendimento à parada programada na unidade industrial, serviço de recuperação e proteção das estruturas que compõem o trilho do carro ou transp. de panela, serviço mecânico reparação de parte do duto do desempoeiramento secundário, manutenção mecânica no finish da MLC, e conjuntos termotécnicos SPDA.

No entanto, tratando-se de serviços de reparos e manutenção, valem as mesmas ressalvas feitas acima, de que, quando os respectivos gastos aumentam o tempo de vida útil superior a um ano às máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado utilizados no processo de produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, devem integrar o valor do ativo imobilizado da empresa, sendo os créditos calculados com base no valor da depreciação e não pelo custo total da aquisição (art. 346 do RIR/99). A recorrente, que tem o ônus probatório do direito alegado, não acrescentou aos autos comprovação no sentido de que não ocorreria essa restrição ao seu direito creditório, já mencionada pela fiscalização e pela DRJ.

Além disso, os serviços de assessoria e consultoria em informática ou gestão de recursos da tecnologia da informação, somente pelas suas denominações e notas fiscais, não são passíveis de creditamento, eis que não se sabe se são relativos a outra área da empresa, fora do contexto produtivo propriamente dito.

Alega a recorrente que a fiscalização e a DRJ não teriam motivado a glosa de itens relativos à "movimentação de cargas/interna" e "fretes" como serviços glosados e supostamente não sujeitos aos créditos de PIS/Cofins.

Quanto aos fretes, conforme esclareceu a decisão recorrida, a contribuinte tentou se apropriar de créditos de fretes na rubrica *bens utilizados como insumos* e não na específica de fretes, já que nesta rubrica (fretes) há também creditamentos e nenhum foi glosado. Assim, as glosas decorreram do erro da contribuinte na qualificação dos dispêndios como insumo.

No entanto, diante da falta de elementos para especificar o tipo de frete para o qual a recorrente pleiteia o crédito, não há como reverter a glosa, vez que não são todos os

fretes passíveis de creditamento das contribuições. O mesmo ocorre com os dispêndios de *movimentação de cargas/interna*.

4.3.1. Quanto à glosa da água. Insumos utilizados nos inúmeros processos produtivos das usinas.

Alega a recorrente que a água é um dos insumos de maior relevância no processo produtivo do aço, sobretudo em se tratando de processos sujeitos a altas temperaturas e inúmeras etapas de produção. Aduz que os laudos já anexados aos autos demonstram e comprovam a efetiva relevância de tal insumo nos processos produtivos da Recorrente, citando etapas do processo produtivo e inclusive ilustrando tais etapas através de fotos e esquemas.

Embora a recorrente apresente a comprovação da necessidade de utilização de água no seu processo produtivo, não traz elementos no sentido de que, especificamente, as parcelas de água glosadas seriam efetivamente utilizadas nessa parte da empresa, e não em outras áreas da empresa, fora desse contexto, conforme já tinha decidido a DRJ:

(...)

O mais importante, porém, a destacar é que os dispêndios com água cujos créditos foram glosados estão vinculados aos seguintes centros de custos: ST00-PW110, ST00- PW113, ST00-PW218, ST00-PW903, ST00-PW103, ST00-PW332, ST00-PW230, ST00-PW107, ST00-PW226, ST00-PW227, ST00-PW122, ST00-PW225, ST00-PW220, ST00- PW111 e ST00-PW121.

A contribuinte, todavia, não explica quais são esses centros de custos, não havendo referência a eles nem mesmo na exaustiva lista de centros de custos que traz aos autos (fls. 1795/1803).

Nota-se, inclusive, que os gastos com o consumo de água estão registrados na conta contábil 72042900. Porém, não há nos autos uma descrição do plano de contas contábil da empresa, de forma que se pudesse evidenciar que essa conta somente tem vinculação com o processo produtivo. Ou seja, caberia à interessada demonstrar por meio de contabilidade de custos coordenada e integrada com o restante da escrituração para quais centros de custos e qual o montante do consumo de água destinada a cada um deles.

Desse modo, entende-se que as provas trazidas aos autos não foram suficientes para comprovar que o consumo de água foi inteiramente destinada à produção de bens ou, pelo menos, qual o percentual desse gasto foram direcionados ao processo produtivo.

(...)

Assim, diante da falta da comprovação, a cargo da recorrente, de elemento modificativo ou extintivo da decisão recorrida, ela há de ser mantida na parte que apontou as restrições ao direito creditório da contribuinte sobre os dispêndios com água glosados.

4.3.2. *Quanto à glosa das sucatas. Enquadramento no conceito restritivo de insumo utilizado pela RFB. Insumos da produção.*

Quanto à glosa de sucatas *metálicas e resíduos enquadrados na posição 72.04 da TIPI*, ela se deu em face da vedação expressa disposta no art. 47 da Lei nº 11.196/2005, não havendo qualquer ressalva na lei sobre as aquisições de pessoas enquadradas no SIMPLES. Como se sabe, o agente administrativo deve obediência à lei, dela não podendo se distanciar, devendo tais glosas serem mantidas.

4.4. *COMPROVAÇÃO DO USO E ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS GLOSADOS. INSUMOS DO PROCESSO PRODUTIVO.*

Em relação aos “Serviços de Manutenção”, entendeu a autoridade fiscal que quando os respectivos gastos aumentam o tempo de vida útil superior a um ano às máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado utilizados no processo de produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, devem integrar o valor do ativo imobilizado da empresa, sendo os créditos calculados com base no valor da depreciação e não pelo custo total da aquisição. Assim, diante da ausência de provas em sentido contrário, essas glosas devem ser mantidas.

As glosas relativas à *pavimentação, projetos de mecânica/civil, projeto industrial*, foram efetuadas porque dizem respeito a etapas anteriores ou posteriores ao processo produtivo, devendo, então, serem mantidas.

Também não merecem creditamento os *serviços de manutenção de estrutura metálica, serviços de manutenção de sistema de detecção e alarme de incêndio e montagem elétrica*, os quais não dizem respeito à atividade produtiva em si da empresa.

Quanto aos dispêndios com “Descarga de Carvão”, que se tratam de serviços referentes à descarga de carvão utilizados no processo produtivo como combustível, realizados pela empresa Vale S.A. em terminal privativo até o pátio da recorrente no Espírito Santo, entendo que fazem jus ao creditamento, devendo tais glosas serem revertidas.

Do mesmo modo, as *despesas de armazenagem e capatazia*, embora seja atividades portuárias, geram direito ao creditamento como insumos quando utilizadas em produtos e matérias-primas que se destinam ao processo produtivo da contribuinte, razão pela qual a correspondente glosa deve ser revertida.

Com relação aos *combustíveis*, embora possam ser utilizados em outras áreas da empresa, inclusive industrial, as glosas da fiscalização dizem respeito àqueles utilizados em veículos de locomoção de pessoal de apoio da empresa, no que nada há a reparar, pois não dizem respeito ao processo produtivo em si.

Em face do exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial ao recurso voluntário** para exonerar parcialmente o crédito tributário na medida correspondente à reversão das glosas relativas aos seguintes itens:

a) *equipamentos de proteção individual: botinas, capacetes, cintos, luvas, paletós, macacões, máscaras e outros itens com essa finalidade;*

b) *despesas de descarga de carvão; e*

Processo nº 15504.726398/2014-18
Acórdão n.º **3402-003.070**

S3-C4T2
Fl. 2.269

c) despesas de armazenagem e capatazia relativas ao escoamento de insumos do porto para entrada no processo produtivo da recorrente.

É como voto.

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora